



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26498.44716-14

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os direitos dos pais ou responsáveis quanto à abordagem de natureza sexual e de gênero no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito à ciência prévia e à solicitação de atividade pedagógica alternativa quanto a conteúdos, atividades ou projetos relacionados à identidade de gênero no âmbito do ensino fundamental, observado o respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade de consciência, ao pluralismo pedagógico e à proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** As instituições de ensino públicas e privadas que ofertem educação básica assegurarão aos pais ou responsáveis legais:

I – ciência prévia acerca da realização de atividades, projetos, palestras, materiais complementares ou ações pedagógicas relacionadas à identidade de gênero no ensino fundamental;

II – acesso às informações pedagógicas essenciais relativas ao conteúdo, metodologia e finalidade educacional das atividades mencionadas no inciso I;

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2218570170>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

III – possibilidade de requerer atividade pedagógica alternativa para estudantes menores de 14 (quatorze) anos ou a adolescentes maiores dessa idade, mediante manifestação conjunta com seus pais ou responsáveis, quando houver incompatibilidade comprovadamente fundamentada em convicções morais, filosóficas, religiosas ou valores familiares constitucionalmente protegidos.

§ 1º O exercício do direito previsto no inciso III do *caput*:

I – não implicará censura pedagógica;

II – não impedirá o acesso dos demais estudantes às atividades originalmente propostas;

III – não poderá resultar em sanção disciplinar, constrangimento, discriminação ou prejuízo acadêmico ao estudante;

IV – deverá observar os princípios da convivência respeitosa, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

§ 2º No caso do inciso III do *caput*, a instituição de ensino deverá oferecer atividade alternativa de valor pedagógico equivalente para fins de frequência, participação e avaliação escolar.

§ 3º O disposto neste artigo observará:

I – o direito dos pais ou responsáveis de participar da definição das propostas educacionais, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – o respeito aos valores culturais, históricos, sociais e religiosos previstos no art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a liberdade de consciência e de crença prevista no art. 5º, VI, da Constituição Federal;

IV – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas previsto no art. 206, III, da Constituição Federal;

V – o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 4º As redes de ensino poderão regulamentar os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento deste artigo, observados

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e diálogo entre escola e família.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa fortalecer a participação da família no processo educacional, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de consciência, do pluralismo pedagógico e da proteção integral da criança e do adolescente.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 205 que a educação é dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, o art. 206, III, da Constituição Federal assegura o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, enquanto o art. 5º, VI, garante a liberdade de consciência e de crença.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura expressamente:

- no art. 53, o direito da criança e do adolescente à educação com respeito à dignidade, bem como o direito dos pais ou responsáveis de terem ciência do processo pedagógico e participarem da definição das propostas educacionais; e

- no art. 58, o respeito aos valores culturais, históricos, sociais e religiosos próprios do contexto da criança e do adolescente.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26498.44716-14

A presente proposta não busca proibir debates, conteúdos ou abordagens pedagógicas relacionados à identidade de gênero, tampouco restringir a liberdade de ensino ou a autonomia pedagógica das instituições educacionais.

Busca-se, exclusivamente, assegurar mecanismo razoável de diálogo e acomodação pedagógica entre escola e família, permitindo que pais ou responsáveis, especialmente em relação a crianças menores de 14 anos, possam solicitar atividade alternativa quando determinadas ações pedagógicas estiverem em desacordo com convicções morais, filosóficas, religiosas ou valores familiares legítimos.

O projeto preserva, assim, a dignidade de todos os estudantes, o respeito à diversidade, a liberdade pedagógica, a convivência democrática e o direito dos demais alunos ao acesso regular às atividades escolares.

Ressaltamos que em muitas instituições de ensino acontecem as chamadas festas culturais, e, em alguns casos, os trabalhos desenvolvidos podem ser substituídos por outra atividade cultural. E, assim, o tempo de aprendizado é respeitado e alinhado com o cronograma.

Também se estabelece que nenhuma criança ou adolescente poderá sofrer constrangimento, discriminação ou prejuízo acadêmico em razão do exercício desse direito.

Dessa forma, a proposta busca equilibrar direitos fundamentais, fortalecer a participação familiar na esfera educacional e promover um ambiente escolar pautado pelo respeito mútuo, pela pluralidade e pela proteção integral da criança e do adolescente.

Em vista dos argumentos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2218570170>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Senador ZEQUINHA MARINHO

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2218570170>